



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 748, DE 2026

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a punição da violência vicária contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3880/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a punição da violência vicária contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º

.....

VI - a violência vicária, entendida como a conduta praticada contra descendente, dependente ou pessoa do convívio da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, retaliação ou controle, instrumentalizando terceiros para atingir a integridade psicológica ou a autodeterminação da mulher.”
(NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:





“Art. 61.

.....

II -

.....

n) com dolo específico de instrumentalizar terceiro para atingir mulher em contexto de violência doméstica e familiar.” (NR)

(...)

“Art. 121.

.....

§ 8º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado contra descendente, dependente ou pessoa do convívio da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento ou retaliação no contexto de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa dar visibilidade e punibilidade a uma das formas mais cruéis de agressão no ambiente doméstico: a violência vicária. O termo, derivado do latim vicarius (substituto), descreve a conduta do agressor que, para atingir, controlar ou destruir psicologicamente a mulher,





utiliza-se de terceiros, geralmente os próprios filhos, como instrumentos de sua vingança.

A urgência desta proposta é evidenciada por inúmeras tragédia que abalaram a consciência nacional, como o caso ocorrido no Estado de Goiás, em que um ex-secretário municipal, movido por um sentimento de posse e vingança após o término do relacionamento, assassinou cruelmente os próprios filhos de apenas 4 e 6 anos de idade¹.

Tais episódios revelam a face mais abjeta da violência de gênero: o uso de crianças inocentes como meros instrumentos de suplício para a mãe. O agressor, ao perceber que não mais detém o controle físico ou emocional direto sobre a mulher, transfere sua fúria para os descendentes, buscando impor à vítima uma 'pena perpétua' de dor e luto.

A ausência de uma tipificação específica para essa modalidade de instrumentalização na legislação penal brasileira gera uma lacuna na resposta estatal, que deve ser proporcional à perversidade de quem destrói o vínculo sagrado entre pais e filhos para atingir a dignidade e a saúde mental da mulher.

Deste modo, a inclusão do inciso VI ao Art. 7º da Lei Maria da Penha é um passo fundamental para o ordenamento jurídico. Atualmente, a lei reconhece as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No entanto, a violência exercida por meio de interposta pessoa (filhos, pais ou novos parceiros da mulher) ficava em uma zona cinzenta.

Ao tipificar a violência vicária, garantimos que as medidas protetivas de urgência e o acolhimento da rede de proteção alcancem essas situações específicas de instrumentalização humana.

As modificações propostas no Código Penal atacam o problema em duas frentes:

¹ <https://www.metropoles.com/brasil/go-secretario-de-prefeitura-atira-contr-filhos-e-tira-a-propria-vida>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- 1) **Agravante Genérica** (Art. 61, II, 'n'): Permite que qualquer crime (ameaça, dano, lesão corporal, etc.) tenha sua pena elevada quando ficar provado que o agressor usou um terceiro apenas para ferir a mulher. Isso pune o "dolo de instrumentalização", que demonstra uma periculosidade social muito superior à do crime comum.
- 2) **Causa de Aumento no Homicídio** (§ 8º do Art. 121): O homicídio de um filho praticado para "dar uma lição" ou "destruir a vida" da mãe é um dos atos mais bárbaros que o Direito pode enfrentar. A majorante de 1/3 até a metade é uma resposta proporcional à gravidade desse crime, que vitima não apenas quem morre, mas impõe uma tortura perpétua à mulher sobrevivente.

Neste diapasão, a proposta está em total consonância com a Convenção de Belém do Pará e com as recomendações do Comitê CEDAW da ONU, que orientam os Estados a atualizar suas legislações para abranger novas dinâmicas de violência de gênero.

A tipificação da violência vicária já é uma realidade em nações que lideram o combate à violência de gênero:

- **Espanha:** Pioneira no tema, a Espanha reformou sua legislação em 2021 (Lei Orgânica 8/2021) para reconhecer expressamente a violência vicária, limitando regimes de visita e endurecendo penas para agressores que utilizam menores para atingir suas mães.
- **França:** O sistema jurídico francês tem avançado na proteção contra o controle coercitivo, tratando a instrumentalização de filhos como agravante específica em crimes de violência doméstica.
- **Reino Unido:** O Domestic Abuse Act (2021) reconhece que crianças não são apenas "testemunhas", mas vítimas diretas da violência doméstica quando o agressor as utiliza para exercer controle sobre a parceira ou ex-parceira.

Não se trata apenas de aumentar penas, mas de reconhecer a especificidade do trauma causado pela instrumentalização de afetos.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Legislar contra a violência vicária é fechar as portas para a impunidade de agressores que se utilizam do amor materno ou de vínculos familiares para perpetuar o terrorismo psicológico.

É uma medida de justiça, proteção à infância e, acima de tudo, de salvaguarda da dignidade da mulher brasileira.

Assim, ante a todo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO